



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data  
10/04/2019  
Gervásio Maia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 11.310, DE 08 DE ABRIL DE 2019.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Define reajuste para categorias profissionais que  
especifica.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 279, de 30 de janeiro de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa). PROMULGO, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte alteração:

**“Anexo I  
Tabela de Vencimento – Art. 22, II, Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.**

Tabela de Vencimento do Magistério a partir de janeiro de 2019							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
<b>CLASSE A</b>	1.918,29	1.956,65	1.995,78	2.035,70	2.076,41	2.117,95	2.160,31
<b>CLASSE B</b>	2.110,12	2.152,32	2.195,37	2.239,26	2.284,06	2.329,74	2.376,34
<b>CLASSE C</b>	2.321,13	2.367,55	2.414,90	2.463,20	2.512,48	2.562,71	2.613,97
<b>CLASSE D</b>	2.553,24	2.604,31	2.656,40	2.709,52	2.763,71	2.819,00	2.875,36
<b>CLASSE E</b>	2.808,57	2.864,75	2.922,04	2.980,49	3.040,09	3.100,89	3.162,91

**Art. 2º** Os soldos e a gratificação de habilitação militar de soldado e de cabo integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba previstos na Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008, atualizados pela Lei nº 10.460, de 07 de maio de 2015, passam a ser os seguintes:

Posto ou Graduação	Valores em R\$	
	Soldo	Habilitação Militar
Cabo	1.008,27	1.008,27
Soldado	998,00	998,00

**Art. 3º** O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de abril de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente